

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032987.  
RECORRENTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS.  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000617683.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 203, inc. I do CTB, “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMAIO NAS CURVAS SEM VISSIBILIDADE SUFICIENTE” Alegação de falta de sinalização na rodovia. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo CONDUTOR, em face do rigor do **artigo 203, I do CTB**, com base no auto de infração **P000617683**, lavrado no dia **24/04/2017**, na **Rod. BA 523, km 16 AC. MATARIPE-MADRE DE DEUS – SÃO FRANCISCO DO CONDE**.

Em sua defesa recursal o recorrente formula alegação que não afastam a penalidade aplicada e colaciona aos autos FOTOGRAFIA SEM NENHUMA PLACA REFERENCIAL DA RODOVIA BA 523 KM 16, como meios de prova que corrobore sua defesa, alegando a falta de sinalização na rodovia.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, em que pese o recurso apresentado e a alegação por ausência de sinalização no local da infração BA 523, km 16 ac. Mataripe - Madre de Deus – SÃO FRANCISCO DO CONDE, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, a fotografia colacionada aos autos não traz uma placa referencial da BA 523 KM 16, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios das suas alegações. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000617683**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. P000617683**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI